

**LEI MUNICIPAL N° 1007/2023**  
**De 28/08/2023**

**SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS  
DA LEI 971/2022 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul aprovou e eu, Prefeito Municipal, **Alexandre Donato**, no uso de suas atribuições legais, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Altera o art. 2º da Lei 971/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** O benefício será concedido através de cartão magnético ou outro meio equivalente fornecido sem custas aos servidores por empresa especializada a ser contrata através de processo licitatório para este fim e que poderá ser utilizado nos supermercados, mercearias, restaurantes, padarias e açougues de Corumbataí do Sul e cujos créditos poderão ser acumulados por até três meses, após esse período o cartão ficará bloqueado, somente readquirindo o direito ao benefício após o esgotamento dos créditos acumulados.

**§1º:** Até que transcorra o processo licitatório previsto no *caput* deste artigo o pagamento deste benefício será em dinheiro e inserido no holerite da folha de pagamento do servidor.

**§2º** O valor a ser pago do auxílio alimentação descrito no *caput* será de **R\$ 200,00** (*duzentos reais*) mensais, reajustáveis anualmente no mês de fevereiro, conforme o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

**§3º** O valor do benefício estipulado nesta Lei refere-se ao exercício de carga horária semanal efetivamente trabalhada de 40 (*quarenta*) horas, sendo que o servidor que exercer carga horária inferior receberá o auxílio de forma proporcional.

**§4º** O servidor que estiver em gozo de benefício previdenciário, licença, atestados ou outro benefício, se estiver afastado do trabalho, bem como, o que tiver falta justificada ou injustificada, não terá direito ao benefício constante da presente Lei, durante os dias não trabalhados, recebendo proporcionalmente os dias efetivamente trabalhados.

**§5º** O servidor em gozo de férias ou em licença maternidade terá direito a receber o vale alimentação integralmente.”.

**Art. 2º** Altera o art. 4º da Lei 971/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:



**MUNICÍPIO DE  
CORUMBATAÍ DO SUL**

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 4º** O benefício instituído por esta Lei não será:

- I - pago em dinheiro, exceto até que ocorra o processo licitatório previsto no Artigo segundo;
- II - incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- IV - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.
- V - O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.
- VI - Pago aos servidores que não atingirem as metas de produtividade e desempenho, sem justificativa, estabelecidas previamente pela Administração Pública, considerando a natureza e responsabilidade do cargo."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Corumbataí do Sul/PR, 28 de agosto de 2023.

**Alexandre Donato**  
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI MUNICIPAL N° 1007/2023

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 971/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul aprovou e eu, Prefeito Municipal, **Alexandre Donato**, no uso de suas atribuições legais, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Altera o art. 2º da Lei 971/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O benefício será concedido através de cartão magnético ou outro meio equivalente fornecido sem custas aos servidores por empresa especializada a ser contrata através de processo licitatório para este fim e que poderá ser utilizado nos supermercados, mercearias, restaurantes, padarias e açougues de Corumbataí do Sul e cujos créditos poderão ser acumulados por até três meses, após esse período o cartão ficará bloqueado, somente readquirindo o direito ao benefício após o esgotamento dos créditos acumulados.

§1º: Até que transcorra o processo licitatório previsto no *caput* deste artigo o pagamento deste benefício será em dinheiro e inserido no holerite da folha de pagamento do servidor.

§2º O valor a ser pago do auxílio alimentação descrito no *caput* será de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** mensais, reajustáveis anualmente no mês de fevereiro, conforme o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

§3º O valor do benefício estipulado nesta Lei refere-se ao exercício de carga horária semanal efetivamente trabalhada de 40 (*quarenta*) horas, sendo que o servidor que exercer carga horária inferior receberá o auxílio de forma proporcional.

§4º O servidor que estiver em gozo de benefício previdenciário, licença, atestados ou outro benefício, se estiver afastado do trabalho, bem como, o que tiver falta justificada ou injustificada, não terá direito ao benefício constante da presente Lei, durante os dias não trabalhados, recebendo proporcionalmente os dias efetivamente trabalhados.

§5º O servidor em gozo de férias ou em licença maternidade terá direito a receber o vale alimentação integralmente.”.

**Art. 2º** Altera o art. 4º da Lei 971/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.4º**O benefício instituído por esta Lei não será:

I - pago em dinheiro, exceto até que ocorra o processo licitatório previsto no Artigo segundo;

II - incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

V - O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

VI – Pago aos servidores que não atingirem as metas de produtividade e desempenho, sem justificativa, estabelecidas previamente pela Administração Pública, considerando a natureza e responsabilidade do cargo.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ALEXANDRE DONATO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Jeniffer Silva de Oliveira  
**Código Identificador:**4965CFBD

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 29/08/2023. Edição 2846  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>